



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

OFÍCIO Nº 292 /G.

Porto Velho, 29 de setembro de 1983.

Senhor Presidente:

Com o presente, estamos encaminhando a essa Assemblêia Legislativa, projeto de Lei que fixa os limites dos municípios de Cerejeiras e Rolim de Moura, criados pelo Decreto-Lei nº 071, de 05 de agosto do corrente ano.


Cumpre-se, assim, o disposto no Parágrafo Único do Artigo Primeiro daquele Decreto-Lei, que foi alterado pela Lei Estadual nº 1, de 19 de setembro corrente.

Renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de consideração e apreço.


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ DE ABREU BIANCO
MD. Presidente da Assemblêia Legislativa
N E S T A

RECEBEMOS
EM 29/09/83


10. 29/9/83



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

LEI Nº

05

DE 21 DE SETEMBRO DE 1983.

FIXA OS LIMITES DOS MUNICÍPIOS DE CEREJEIRAS E ROLIM DE MOURA.

A Assembléia Legislativa aprova, e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Cerejeiras, desmembrado do Município de Colorado Do Oeste, constituído pela Sede e pelo Distrito de Pimenteiras, tem seus limites assim definidos:

I - COM O MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES - Começa no Rio Guaporê na foz do Rio Mequẽns, limite natural com a República da Bolívia, sobe o Rio Mequẽns até sua cabeceira, daí pelo divisor das vertentes da margem direita do Rio Verde até o ponto de encontro com a linha de cumeada da Serra dos Parecis.

II - COM O MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - Começa na linha de cumeada da Serra dos Parecis no ponto de encontro com o divisor das vertentes da margem direita do Rio Verde, seguindo pelo divisor de águas dos Rios Pimenta Bueno - Guaporê até alcançar a nascente do Rio Verde, afluente do Rio Corumbiara.

III - COM O MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE - Começa na Chapada dos Parecis, na cabeceira do Rio Verde; segue por este até a sua foz no Rio Corumbiara, e por este até encontrar o meridiano de 61º, daí pelo divisor d'água dos Rios Guaporê - Corumbiara até alcançar a nascente do igarapé Pimenteira, segue por este até sua confluência com o meridiano de 61º; e por este até o limite com a República da Bolívia.

M



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

IV - COM A REPÚBLICA DA BOLÍVIA - Começa na confluência do meridiano de 61^o com o Rio Guaporé, segue por este até encontrar a foz do Rio Mequêns.

Parágrafo Único - As divisas interdistritais são assim definidas:

a) ENTRE A SEDE E O DISTRITO DE PIMENTEIRAS - Começa no Rio Guaporé, na foz do Rio Corumbiara, segue por este até encontrar o Rio Branco; segue por este até sua nascente e daí pelo divisor d'água dos Rios Branco - Veados até o Rio dos Veados no paralelo que atinge o ponto da intercessão do meridiano 61^o com o Igarapé Branco.

Art. 29 - O Município de Rolim de Moura, desmembrado do Município de Cacoal, constituído pela Sede e pelo Distrito de Santa Luzia, tem seus limites assim definidos:

I - COM O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI - Começa na cabeceira do Rio Lacerda de Almeida, no divisor de águas dos Rios Guaporé - Ji-Paraná; descendo pelo Rio Lacerda de Almeida até sua foz, no Rio Ricardo Franco; descendo por este até sua confluência com o Rio Ji-Paraná; subindo por este até encontrar o Igarapé Grande.

II - COM O MUNICÍPIO DE CACOAL - Começa no limite intermunicipal, na confluência do Rio Ji-Paraná ou Machado com o Igarapé Grande; segue pelo citado rio até a foz do Rio Rolim de Moura; sobe por este até sua confluência com o Ribeirão Arenito, no limite intermunicipal.

III - COM O MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - Começa na interseção do Rio Rolim de Moura com o Ribeirão Arenito, sobe por este até sua cabeceira, daí em linha reta até a cabeceira do Rio Rolim de Moura, na linha de cumeada da Serra dos Parecis.

IV - COM O MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES - Começa na Serra dos Parecis, na altura da cabeceira do Rio Rolim de Moura; segue pela linha de cumeada da Serra dos Parecis até a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

cabeceira do Rio Lacerda de Almeida.

Parágrafo Único - As divisas interdistritais são assim definidas:

a) ENTRE A SEDE E O DISTRITO DE SANTA LUZIA - Começa na confluência dos Rios Rolim de Moura e Bamburro, segue este último até alcançar sua nascente. Daí em linha reta, em direção sul, até alcançar o limite intermunicipal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

DECRETO-LEI Nº 071 DE 05 DE AGOSTO DE 1.983.

CRIA OS MUNICÍPIOS DE CEREJEIRAS E ROLIM DE MOURA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da prerrogativa que lhe é conferida pelo art. 5º § 2º da Lei Complementar Federal nº 41 de 22 de dezembro de 1.981, e

CONSIDERANDO que as localidades de Cerejeiras no Município de Colorado D'Oeste e Rolim de Moura no município de Cacaal, neste Estado, preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 1 de 09 de novembro de 1.967, com a redação dada pela Lei Complementar nº 30, de 10 de dezembro de 1.980;

CONSIDERANDO, principalmente, o anseio popular, manifestado nas urnas em consultas plebiscitárias realizadas em 03 de agosto de 1.983,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados os Municípios de Cerejeiras e Rolim de Moura.

Parágrafo Único - Os limites da área de cada Município serão fixados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - Os Prefeitos dos Municípios criados por este Decreto-Lei serão nomeados pelo Governador do Estado, para o período que anteceder à posse do primeiro Prefeito eleito na forma da Legislação em vigor.

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

02

Parágrafo Único - A instalação dos Municípios criados por este Decreto-Lei dar-se-á com a posse dos vereadores eleitos em pleito realizado simultaneamente em todo País.

Art. 3º - Até a instalação dos Municípios ora criados, o Estado, através do Poder Executivo, prestará assistência técnica, administrativa e financeira aos mesmos objetivando consolidar as respectivas estruturas sócio - administrativas.

§ 1º - Os Prefeitos nomeados, submeterão à apreciação do Poder Executivo do Estado, plano anual de atividades administrativas a serem realizadas durante cada exercício que preceder à instalação dos Municípios, discriminando a receita e a despesa estimadas para esse fim.

§ 2º - A receita tributária ou originária arrecadada na área dos novos Municípios, será neles aplicada, para efeito da execução do plano anual referido no parágrafo anterior.

§ 3º - A prestação de contas dos Prefeitos, referente a cada exercício que preceder à instalação dos Municípios, será feita à Auditoria Geral do Estado.

§ 4º - As contas do exercício imediatamente anterior ao da instalação dos Municípios, serão submetidas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua instalação, ao julgamento das Câmaras de Vereadores eleitas simultaneamente com a dos demais Municípios do Estado.

Art. 4º - Os Prefeitos nomeados poderão praticar todos os atos necessários à instalação e administração do Município, inclusive:

- I - celebrar acordos, convênios e contratos, para execução dos serviços e obras municipais;

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

03

GOVERNADORIA

II - aplicar, no que couber, a legislação do Município de origem.

Art. 5º - Os subsídios dos Prefeitos nomeados, serão fixados pelo Governador do Estado.

Art. 6º - Nos termos da proposta 03/PJ de 1º de agosto de 1.983, do Tribunal de Justiça do Estado, aprovada em sessão extraordinária do Tribunal Pleno no dia 1º de agosto de 1.983, passam a constituir Comarcas Judiciárias de Primeira Entrância os Municípios ora criados, os quais integram as Seções Judiciárias dos Municípios de origem, ficando criados os seguintes cargos:

I - no foro judicial:

a) Dois cargos de Juiz de Direito de Primeira Entrância;

b) Dois cargos de Escrivães Judiciais - PJ-DAS 1 - classe 100 - referência 101;

c) De Técnico Judiciário:

Quatro cargos referência 27;

Quatro cargos referência 28;

Dois cargos referência 29;

Dois cargos referência 30;

Dois cargos referência 31;

Dois cargos referência 32.

d) De Auxiliar Judiciário:

Dois cargos referência 21;

Dois cargos referência 22;

Dois cargos referência 24;

Dois cargos referência 26.

e) Seis cargos de Oficial de Justiça -PJ- OJ-1 - classe 200 referência 201.

II - no foro extrajudicial:

09



- a) Dois cargos de Tabelião e um cargo de Tabelião Substituto - PJ DAS 2 classe 100, referência 102;
- b) Quatro cargos de Escrivão Extrajudicial-PJ-DAS 2, classe 100, referência 102;
- c) Vinte e quatro cargos de Escreventes:
 - Quatro cargos referência 27;
 - Quatro cargos referência 28;
 - Quatro cargos referência 29;
 - Quatro cargos referência 30;
 - Quatro cargos referência 31;
 - Quatro cargos referência 32.
- d) Vinte e quatro cargos de Escreventes Auxiliares:
 - Quatro cargos referência 21;
 - Quatro cargos referência 22;
 - Quatro cargos referência 23;
 - Quatro cargos referência 24;
 - Quatro cargos referência 25;
 - Quatro cargos referência 26.

Parágrafo Único - Aplica-se aos Municípios criados por este Decreto-Lei, as disposições do art. 158 §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 08 de 25 de janeiro de 1.982, com a redação alterada pelo Decreto-Lei 056 de 27 de junho de 1.983.

- I - As referências, símbolos e graus de vencimentos para os cargos criados por este Decreto-Lei, são os aprovados pelo art. 5º do Decreto-Lei 056 de 27 de junho de 1.983.
- II - As despesas decorrentes da implantação e instalação das Comarcas Judiciárias ora criadas, correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Judiciário.

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
GOVERNADORIA

05

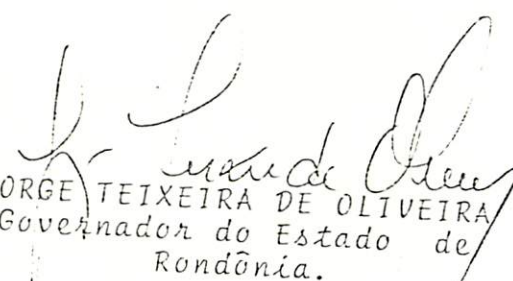
Art. 7º - O art. 147, inciso II, "c" do Decreto-Lei 09 de 25 de janeiro de 1.982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) na 1ª entrância: Dez cargos de Promotor de Justiça".

Art. 8º - A disposição constante do art. 79 do Decreto-Lei nº 06 de 31 de dezembro de 1.981, deixa de ser observada na criação dos Municípios de que trata este Decreto Lei.

Art. 9º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Porto Velho-RO, 05 de agosto de 1.983. <


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador do Estado de
Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Of. P/222/83

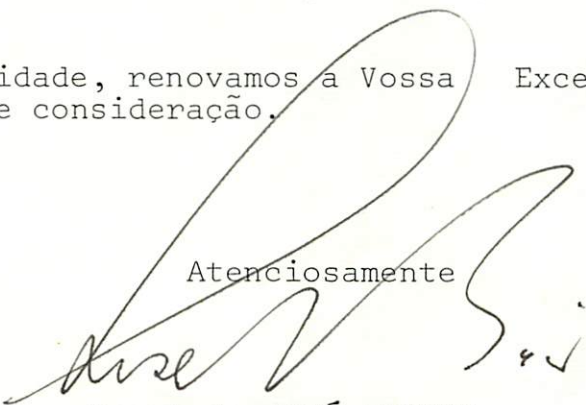
PORTO VELHO - RO
Em 25 de novembro de 1983.

Senhor Governador,

Temos a honra de informar a Vossa Excelência que em sessão ordinária do dia 24 do corrente, foi apreciado e mantido o veto parcial constante da Mensagem nº 11, de 21 em curso.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


Deputado JOSÉ BIANCO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Digníssimo Governador do Estado de Rondônia
PALÁCIO GETÚLIO VARGAS

Porto Velho, 21 de novembro de 1983

Senhor Presidente,
Senhores Deputados:

Tenho a honra de submeter a Vossas Excelências a apreciação do Veto governamental ao Artigo 2º do Projeto de Lei anteriormente encaminhado a esta egrêgia Casa, que fixa os limites dos Municípios de Cerejeiras e Rolim de Moura.

Justifica-se o veto à emenda proposta pela Assembléia ao referido Artigo, por sua flagrante inconstitucionalidade, uma vez que foram incluídas áreas territoriais de outros municípios (Presidente Médici e Cesta Marques), sem que se cumprisse o determinado pela Art. 129 da Constituição Estadual, ou seu Art. 133.

Recordo a Vossas Excelências que, para o desmembramento do Município de Cacoal, conforme Projeto original deste Executivo, foram cumpridas as determinações constitucionais federais atinentes à matéria.

No aguardo da apreciação de Vossas Excelências a este assunto do maior interesse à população daquelas localidades, colho do ensejo para renovar meus protestos pessoais de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador do Estado

LEI Nº 05

DE 21 DE NOVEMBRO DE 1983.

Fica os limites dos Municípios de Cerejeiras e Rolim de Moura.

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Município de Cerejeiras, desmembrado do Município de Colorado Do Oeste, constituído pela Sede e pelo Distrito de Pimenteiras, tem seus limites assim definidos:

I - COM O MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES - Começa no Rio Guaporé na foz do Rio Mequéns, limite com a República da Bolívia; sobe o Rio Mequéns até sua cabeceira, daí pelo divisor das vertentes da margem direita do Rio Verde até o ponto de encontro com a linha de cumeada da Serra dos Parecis.

II - COM O MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - Começa na linha de cumeada da Serra dos Parecis no ponto de encontro com o divisor das vertentes da margem direita do Rio Verde, seguindo pelo divisor de águas dos Rios Pimenta Bueno - Guaporé, até alcançar a nascente do Rio Verde, afluente do Rio Corumbiara.

III - COM O MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE - Começa na Chapada dos Parecis, na cabeceira do Rio Verde; segue por este até a sua foz no Rio Corumbiara, e por este até encontrar o meridiano de 61º, daí pelo divisor d'água dos Rios Guaporé - Corumbiara, até alcançar a nascente do igarapé Pimenteira; segue por este até sua confluência com o meridiano de 61º, e por este até o limite com a República da Bolívia.

IV - COM A REPÚBLICA DA BOLÍVIA - Começa na confluência do meridiano de 61º com o Rio Guaporé, segue por este até encontrar a foz do Rio Mequéns.

Parágrafo Único - As divisas interdistritais são assim definidas:

a) ENTRE A SEDE E O DISTRITO DE PIMENTEIRAS - Começa no Rio Guaporé, na foz do Rio Corumbiara, segue por este até encontrar o Rio Branco; segue por este até sua nascente e daí pelo divisor d'água dos Rios Branco - Veados, até o Rio dos Veados no paralelo que atinge o ponto de interseção do meridiano de 61^o com o igarapé Branco.

Art. 2^o VETADO

Art. 3^o Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

II

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador



RECEBIDO

Em 18/11/83

Silveira

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Of. P/202/83

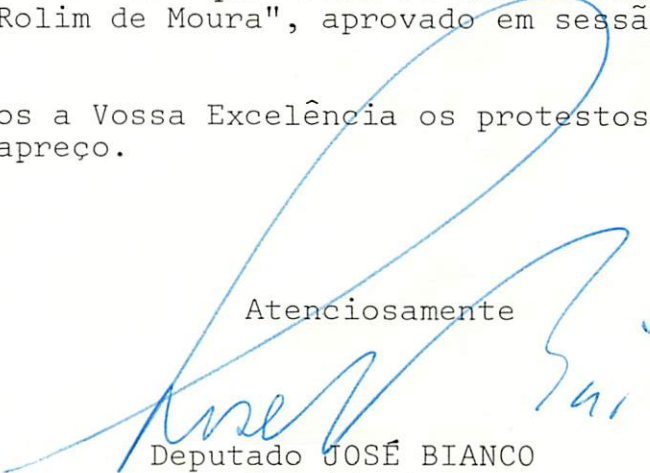
PORTO VELHO - RO
Em 18 de novembro de 1983.

Senhor Governador,

Para fins do disposto no artigo 48, da Constituição do Estado, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei que "Fixa os limites dos Municípios de Cerejeiras e Rolim de Moura", aprovado em sessão ordinária desta data.

Renovamos a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente


Deputado JOSÉ BIANCO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Digníssimo Governador do Estado de Rondônia
PALÁCIO GETÚLIO VARGAS



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE NOVEMBRO DE 1 983

Fixa os limites dos Municípios de Cerejeiras e Rolim de Moura.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Artigo 1º - O Município de Cerejeiras, desmembrado do Município de Colorado Do Oeste, constituído pela Sede e pelo Distrito de Pimenteiras, tem seus limites assim definidos:

I - COM O MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES - Começa no rio Guaporé na foz do rio Mequêns, limite natural com a República da Bolívia, sobe o rio Mequêns até sua cabeceira, daí pelo divisor das vertentes da margem direita do rio Verde até o ponto de encontro com a linha de cumeada da Serra dos Parecis.

II - COM O MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - Começa na linha de cumeada da Serra dos Parecis no ponto de encontro com o divisor das vertentes da margem direita do rio Verde, seguindo pelo divisor de águas dos rios Pimenta Bueno - Guaporé até alcançar a nascente do rio Verde, afluente do rio Corumbiara.

III - COM O MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE - Começa na Chapada dos Parecis, na cabeceira do rio Verde; segue por este até a sua foz no rio Corumbiara, e por este até encontrar o meridiano de 61º, daí pelo divisor d'água dos rios Guaporé - Corumbiara até alcançar a nascente do igarapé Pimenteira, segue por este até sua confluência com o meridiano de 61º; e por este até o limite com a República da Bolívia.

IV - COM A REPÚBLICA DA BOLÍVIA - Começa na confluência do meridiano de 61º com o rio Guaporé, segue por este até encontrar a foz do rio Mequêns.

Parágrafo Único - As divisas interdistritais são assim definidas:

a) ENTRE A SEDE E O DISTRITO DE PIMENTEIRAS - Começa no rio Guaporé, na foz do rio Corumbiara, segue por este até encontrar o rio Branco; segue por este até sua nascente e daí pelo divisor d'água dos rios Branco - Veados até o rio dos Veados no paralelo que atinge o ponto da intercessão do meridiano 61º com o Igarapé Branco.

Artigo 2º - O Município de Rolim de Moura, desmembrado dos Municípios de Cacoal, Presidente Médici e Costa Marques, constituído pela Sede e pelos Distritos de Santa Luzia, Alta Floresta e Brasilândia, tem seus limites assim definidos:

4



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - COM O MUNICÍPIO DE CACOAL - Inicia-se na barra do igarapé Grande com o Rio Ji-Paraná, subindo até a foz do rio Rolim de Moura, subindo pelo rio Rolim de Moura até a sua confluência com o Ribeirão Arenito; ponto de convergência das divisas municipais entre Rolim de Moura, Cacoal, Pimenta Bueno.

II - COM O MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - Começa na confluência do Ribeirão Arenito com o rio Rolim de Moura, sobe pelo Ribeirão Arenito até a sua cabeceira, daí em linha retilínea até a linha de cumeada da Serra dos Parecís, seguindo então por esta até o ponto de encontro da mesma com o divisor das vertentes da margem direita do rio Verde, ponto de encontro das cabeceiras do rio Verde/rio Branco.

III - COM O MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS - Começa no divisor das vertentes do rio Verde, margem direita, indo por este até o ponto de encontro com a linha demarcatória da reserva florestal das Pedras Negras; situada entre a margem direita do rio Verde e margem esquerda do rio Colorado.

IV - COM O MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES - Começa na intersecção da cumeada da Serra dos Parecís no divisor das vertentes da margem direita do rio Verde com a linha que demarca a reserva florestal das Pedras Negras, seguindo por esta última até o seu encontro com a linha de limite do Parque Nacional dos Pacáas Novos, seguindo então por esta até a cumeada da Serra dos Parecís.


V - COM O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI - Inicia na confluência da linha demarcatória do Parque Nacional dos Pacáas Novos com a cumeada da Serra dos Parecís, seguindo pela cumeada da Serra dos Parecís até a nascente do rio Acangapiranga e indo por este até a sua foz com o rio Ricardo Franco até o seu encontro com o rio Lacerda de Almeida e por este seguindo até o rio Ji-Paraná; daí subindo pelo rio Ji-Paraná até a foz do Igarapé Grande.

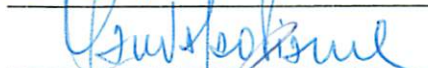
PARÁGRAFO ÚNICO - As divisas interdistritais são assim definidas:

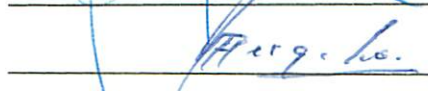
a) Entre a sede e o Distrito de Santa Luzia.- Começa na confluência do rio Rolim de Moura e Córrego Bamburro seguindo por este último até alcançar sua nascente; daí em linha retilínea em direção Sul, cruzando a cumeada da Serra dos Parecís até alcançar o rio Branco, subindo por este até sua nascente, na intersecção dos limites municipais: Cerejeiras, Rolim de Moura e Pimenta Bueno.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 18 de novembro de 1983.



Presidente


1º Secretário


2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 09 DE DE NOVEMBRO DE 1948.

Fixa os limites do Município de Rolim de Moura.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprova, e eu sanciono, a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Município de Rolim de Moura, desmembrado do Município de Cacoal, constituído pela sede e pelo Distrito de Santa Luzia, tem seus limites assim definidos:

I - COM O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÊDICI - Começa na cabeceira do Rio :lcerda de Almeida, no divisor de águas dos Rios Guaporé - Ji-Paraná, descendo pelo Rio :lcerda de Almeida até sua foz, no Rio Ricardo Franco, descendo por este até sua confluência com o Rio Ji-Paraná, e subindo por este até encontrar o Igarapé Grande.

II - COM O MUNICÍPIO DE CACOAL - Começa no limite intermunicipal, na confluência do Rio Ji-Paraná ou Machado com o Igarapé Grande; segue pelo citado rio até a foz do Rio Rolim de Moura; sobe por este até sua confluência com o Ribeirão Arenito, no limite intermunicipal.

III - COM O MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - Começa na interseção do Rio Rolim de Moura com o Ribeirão Arenito, sobe por este até sua cabeceira, daí em linha reta até a cabeceira do Rio Rolim de Moura, na linha de cumeada da Serra dos Parecis.

IV - COM O MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES - Começa na Serra dos Parecis, na altura da cabeceira do Rio Rolim de Moura; segue pela linha de cumeada da Serra dos Parecis até a cabeceira do Rio :lcerda de Almeida.

Parágrafo Único - As divisas interdistritais são assim definidas:

a) ENTRE A SEDE E O DISTRITO DE SANTA LUZIA - Começa na confluência dos Rios Rolim de Moura e Bamburro, segue por este último até alcançar sua nascente. Daí, em linha reta, em direção sul, até alcançar o limite intermunicipal.

Artigo 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador do Estado